

PENSAMENTO CRÍTICO E POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

ORGANIZADORES

Wilson Madeira Filho

Mara Magda Soares



autografia

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(EDOC BRASIL, BELO HORIZONTE/MG)

P418 Pensamento crítico e políticas de segurança pública / Organizadores Wilson Madeira Filho, Mara Magda Soares. – Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2021.
498 p. : 15,5 x 23 cm

ISBN 978-85-518-3202-8

1. Sociologia. 2. Segurança pública. 3. Direito. I. Título.

CDD 364.2

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Pensamento crítico e políticas de segurança pública

MADEIRA FILHO, Wilson (org.)

SOARES, Mara Magda (org.)

ISBN: 978-85-518-3202-8

1ª edição, outubro de 2021.

Editora Autografia Edição e Comunicação Ltda.

Rua Mayrink Veiga, 6 – 10º andar, Centro

RIO DE JANEIRO, RJ – CEP: 20090-050

www.autografia.com.br

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução deste livro com fins comerciais sem
prévia autorização do autor e da Editora Autografia.

SUMÁRIO

PARTE I – PENSAMENTO CRÍTICO DA CONTEMPORANEIDADE: DESUMANIZAÇÃO, DEMOCRACIA E CONTROLE SOCIAL

Apresentação	11
1. SOBRE MÉDICOS E MONSTROS: O <i>FAIT DIVERS</i> NOS CASOS BOLDRINI E BOREL 13	
<i>Wilson Madeira Filho</i> <i>Mara Magda Soares</i>	
2. O PÓS-GOLPE DE 2016: INFLUÊNCIAS ECONÔMICAS E VULNERABILIDADE DEMOCRÁTICA	33
<i>Daniel Nunes Pereira</i> <i>Ana Carolina de Souza Cirilo</i> <i>Gabriel Browne de Mello</i>	
3. (I)LEGÍTIMA DEFESA SOCIAL: A EXCLUDENTE DE ILICITUDE “ANTICRIME” NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	57
<i>Leonardo Furtado Carvalho</i> <i>Roberta Duboc Pedrinha</i>	
4. MULHERES E PACHAMAMA, MÃES EXPLORADAS PELO CAPITALISMO E PATRIARCADO	81
<i>Flaiza Sampaio Silva</i> <i>Isabela Miguel de Carvalho</i> <i>Izabelle Maria Patitucci de Azevedo</i>	
5. POR UM DIÁLOGO DE(S)COLONIAL COM SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA: DIREITOS HUMANOS, DESUMANIZAÇÃO, DEMOCRACIA E CONTROLE SOCIAL À PARTIR DA RELEITURA CRÍTICA DE “RAÍZES DO BRASIL”	98
<i>Thiago de Oliveira Thobias</i>	

6. COLOCAR A MÁSCARA, TIRAR A MORDAÇA: ESTADO, NEOLIBERALISMO E DESINFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA	113
<i>Edson Mendes Nunes Júnior</i>	
7. CINE-DEBATE 'DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL E GOIÁS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS': A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA	128
<i>Marina Rocha Moreira Geraldo Miranda Pinto Neto Marília Freitas Lima</i>	
8. CALAMIDADE PÚBLICA: OS INVISÍVEIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 ..	153
<i>Marília Nascimento de Sousa</i>	
9. ANÁLISES ESTATÍSTICA DA CRIMINALIDADE VIOLENTA EM CARIACICA-ES: OBSERVAÇÃO DOS HOMICÍDIOS ENTRE AS MULHERES DA POPULAÇÃO NEGRA	164
<i>Wesley José Nunes Pinto Fabiane Machado Barbosa da Fonsêca Adriana da Costa Barbosa</i>	
10. ENTRE NORMALIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: A LIBERDADE COMO PRÁTICA POLÍTICA EM UM CONTEXTO HOSTIL	184
<i>Thiago Salles Ignatowski</i>	
11. CENSURA À PRODUÇÃO SIMBÓLICA PELO AVESSO E PELO DIREITO NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	207
<i>Isabella Oliveira de Carvalho</i>	
12. OS DESAFIOS DA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL ANTE OS MECANISMOS DE CONTROLE DOS CORPOS NEGROS	225
<i>Gabriela Samira Onias</i>	
13. EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO PRETA E POBRE NA PANDEMIA DA COVID-19: A NECROPOLÍTICA NOS EUA	241
<i>Rosely Silva Pires Olavo Silva Pires</i>	

14. REPATRIAÇÃO VOLUNTÁRIA: REPRODUÇÃO DO ESTATUTO COLONIAL? 258

*Marianna Borges Soares
Celita Almeida Rosário*

15. "QUERIDA, CHEGUEI!": A FAMÍLIA NUCLEAR NOS SERIADOS AMERICANOS ... 273

*Wilson Madeira Filho
Fabricio de Barros Seraphim Dias*

**PARTE II – POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E
ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS**

Apresentação 301

**16. ESTATÍSTICA COMO CHAVE PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SEGURANÇA – UMA PERSPECTIVA DA EXPERIÊNCIA DO OBSERVATÓRIO
DE SEGURANÇA PÚBLICA DE NITERÓI 303**

*Felipe Leichsnering Mendes
Leticia Dias Queiroz*

**17. VIOLÊNCIA EM JOGO: UM PANORAMA SOBRE O BATALHÃO
ESPECIALIZADO DE POLICIAMENTO EM ESTÁDIOS E SUA RELAÇÃO COM
AS TORCIDAS CARIOCAS 316**

*Camila Souza Gomes
Raquel de Oliveira Sousa*

**18. A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA ESCOLAR 342**

*Dyanna Vieira Oliveira
Marcello Renault Menezes
Thayla Ferreira Melo Camargo
Rômulo Mangabeira de Oliveira*

**19. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA REALIZADAS NO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE
SALVADOR/BA 362**

*Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado
Luan Silva Rosário*

20. VISITAR SENDO MULHER: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA RECEPÇÃO DADA ÀS VISITANTES FEMININAS NAS UNIDADES PRISIONAIS	385
<i>Isabella Mesquita Martins</i> <i>Rian Ramalho</i>	
21. A LUTA DAS MÃES DE ACARI POR JUSTIÇA	401
<i>Flavia Rios</i> <i>Dandara Soares</i>	
22. A ADMINISTRAÇÃO DOS USUÁRIOS DE DROGAS PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NITERÓI	420
<i>Mário José Bani Valente</i>	
23. "SEGURANÇA PÚBLICA" NA BAIXADA FLUMINENSE: SENTIDOS ATRAVÉS DE DIFERENTES EXPERIÊNCIAS	434
<i>Michelle Babo</i> <i>Rodrigo Raimundo</i>	
24. A ADPF 635 E A POLÍTICA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ..	446
<i>Giovana Eugenio Bernardo da Costa</i> <i>Juliana Pereira Rodrigues</i> <i>Larissa Gabriela Cruz Botelho</i> <i>Maria Clara Faria Thomaz</i>	
25. O LIMITE DA "COBRANÇA": A DENÚNCIA COMO RECURSO PARA REFREAR AS AGRESSÕES AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	456
<i>Marco Antonio Corrêa da Silva Junior</i>	
26. TIROS NA CINELANDIA: A ESTÉTICA DA VIOLÊNCIA E A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO	470
<i>Wilson Madeira Filho</i> <i>Fabricio de Barros Seraphim Dias</i> <i>Alexandre Quintino Moreira</i>	
SOBRE OS AUTORES	491

3. (I)LEGÍTIMA DEFESA SOCIAL: A EXCLUDENTE DE ILICITUDE "ANTICRIME" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS⁵

Leonardo Furtado Carvalho
Roberta Duboc Pedrinha

INTRODUÇÃO

“Esse tipo de gente, você não pode tratá-lo como se fosse um ser humano normal”.⁶ Com essas palavras, o então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro defendeu, em entrevista televisiva transmitida nacionalmente, a criação de uma chamada *excludente de ilicitude* para amparar condutas praticadas por agentes de segurança pública no exercício de suas funções.

A proposta veio embutida no Projeto de Lei nº 882/2019 (PL 882/2019), integrante do *pacote anticrime* elaborado pelo ex-juiz federal Sergio Moro, à época Ministro da Justiça e da Segurança Pública do governo Bolsonaro. Buscava-se alterar os arts. 23 e 25 do Código Penal, com a declarada intenção de flexibilizar os requisitos para caracterização de causas justificantes, em especial a legítima defesa.

Recebido o projeto pela Câmara dos Deputados, foi instaurado um Grupo de Trabalho (GT) sobre Legislação Penal e Processual Penal, a fim de “analisar os Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019, e promover o debate das propostas contidas

5. Texto elaborado no bojo das pesquisas realizadas para o Trabalho de Conclusão de Curso do primeiro autor, concluinte do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense, sob orientação da segunda autora, docente do curso.

6. Frase dita pelo então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, em entrevista ao Jornal Nacional realizada no dia 28 de agosto de 2018 (G1, 2018).

nos referidos projetos com setores da sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica”, por meio de Ato do Presidente de 14 de março de 2019.

O referido GT discutiu as alterações propostas quanto às excludentes de ilicitude em sessão ocorrida em 25 de setembro de 2019, com manifestações favoráveis e contrárias dos deputados integrantes. Ao fim, concluiu-se pela supressão quase completa do que fora sugerido pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende debruçar-se sobre esses debates travados no GT, com o intuito de extrair elementos do discurso que permeou as discussões ocorridas e investigar como influenciaram, e influenciam, a produção do direito positivo pelo legislador.

Justifica-se a pesquisa diante do cenário de crescente *populismo penal*,

que é o emprego do populismo dentro do direito penal, mediante ações governamentais irracionais, puramente emotivas, de apelo popular, muitas vezes falaciosas, outras tantas maliciosas, as quais supostamente pretendem atender à consciência coletiva. (GAZOTO, 2010, p. 69)

Tal fenômeno deve-se em muito pela *competitividade* entre agências políticas e midiáticas, como bem elucidado por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar:

Respaldado por este afã competitivo, ganha corpo um discurso simplista que se reitera e cuja difusão é favorecida pela comunicação: a mensagem jornalística se assemelha à publicitária quanto à sua concisão, simplicidade, emotividade, impacto sobre a atenção etc. Reduz-se o espaço de reflexão e, por conseguinte, os discursos que a exigem tornam-se desacreditados. (...) O produto final desta competitividade costuma resultar em leis penais absurdas, disputas por projetos mais repressivos, sentenças exemplarizantes e uma opinião pública confundida e desinformada. (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 61)

Ao buscar competir com as agências midiáticas, os atores políticos aparentam reproduzir um discurso amparado no *paradigma da defesa social*,⁷ ainda enraizado nas teorias legitimantes do direito penal e no imaginário popular.

Apesar de a proposta ter sido quase integralmente rejeitada, ainda tramita na Câmara dos Deputados e no Senado Federal uma quantidade relevante de outros projetos de lei com o mesmo objeto, a demonstrar que a ideia não foi de todo abandonada. Igualmente persiste no campo hegemônico o populismo penal, amparado na ideologia da defesa social.

Por essas razões é que se mostra relevante responder à pergunta que conduz o presente estudo: *em que medida e de que maneira a ideologia da defesa social influenciou o discurso dos atores políticos envolvidos na discussão das alterações ao instituto da legítima defesa projetadas no Projeto de Lei nº 882/2019?*

Ao se fazer essa indagação, objetiva-se desvelar as premissas fundadas na defesa social contidas implicitamente no discurso político e, conseqüentemente, na legislação positiva resultante, possibilitando a superação desse paradigma e uma abordagem crítica da questão.

Parte-se da hipótese de que, por meio de um jogo semântico (e disso decorre a importância da análise discursiva) entre as noções de *legítima defesa* e de *defesa social* (ou *defesa da sociedade*), opera-se uma instrumentalização do instituto da legítima defesa como mecanismo para se revestir de legitimidade jurídica a eliminação de indesejáveis – afinal, é a defesa social que legitima e tolera a pena de morte extrajudicial (FLAUZINA, 2006, p. 114-5).

Adota-se uma metodologia indutiva, jurídico-compreensiva, à medida que se parte do observado na sessão do GT em análise para obter

7. Fundado, como esquematizado por Baratta (2002, p. 42), em seis pressupostos, ou princípios: o Estado possui legitimidade para punir o delito; o delito é um mal praticado contra a sociedade, que é o bem; o delito é a expressão de uma personalidade reprovável; a pena exerce função também preventiva de novos delitos; há igualdade formal entre os cidadãos, e conseqüente igualdade na reação penal aos delitos; e os delitos representam violações a interesses essenciais de toda a coletividade.

conclusões gerais sobre a influência da defesa social no discurso legislativo. Concretamente, trata-se de pesquisa teórica com elementos empíricos, que adota como métodos, principalmente, a análise de conteúdo documental e a análise crítica do discurso, tal como idealizada por Fairclough (2001) e pelas brasileiras Viviane Ramalho e Viviane de Melo Resende (2011).

Em um primeiro momento, analisam-se criticamente os aspectos jurídicos das alterações propostas, tanto pela perspectiva constitucional quanto da dogmática da própria teoria do delito. Em razão do escopo do artigo, restringiu-se a investigação às alterações referentes ao direito material, embora também houvesse no PL 882/2019 reformas processuais atinentes à legítima defesa.

Na sequência, debruça-se o estudo sobre as notas taquigráficas da sessão de 25 de setembro de 2019 do GT sobre Legislação Penal e Processual Penal instaurado na Câmara dos Deputados, em que se discutiu a proposta da chamada *excludente de ilicitude*, com o manejo do método de análise crítica do discurso. O que se busca não é analisar o discurso contido nas falas individuais de cada parlamentar, mas a *prática discursiva da própria Casa Legislativa* – ou, em outras palavras, os elementos discursivos que permeiam as manifestações tanto dos deputados favoráveis quanto dos contrários à medida, e que constituem verdadeiras premissas a partir das quais os debates se desenrolam.

Por fim, articulam-se os elementos discursivos e jurídicos encontrados, de forma a averiguar a intensidade e a forma com que a ideologia da defesa social influencia o discurso político do legislador, e suas repercussões no direito positivado.

1. ASPECTOS JURÍDICOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

O Projeto de Lei nº 882/2019, em sua redação original, propunha acrescentar um parágrafo ao art. 23 do Código Penal (CP) e outro ao art. 25 do mesmo diploma. Veja-se abaixo o quadro comparativo a partir da reforma projetada, com as inovações grifadas em sublinhado:

Quadro I – Alterações Veiculadas no PL 882/2019

REDAÇÃO ANTERIOR	PL 882/2019
<p>CP, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:</p> <p>I – em estado de necessidade;</p> <p>II – em legítima defesa;</p> <p>III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p>CP, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:</p> <p>I – em estado de necessidade;</p> <p>II – em legítima defesa;</p> <p>III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>
<p>Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.</p>	<p>§1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.</p> <p><u>§2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.</u></p>
<p>CP, art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>CP, art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p><u>Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:</u></p> <p><u>I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e</u></p> <p><u>II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.</u></p>

Fonte: elaborado pelos autores.

Portanto, são três as inovações propostas, que serão abordadas separadamente adiante: *i)* criação de nova hipótese de redução da pena ou perdão judicial no caso de excesso na legítima defesa, decorrente de escusável medo, surpresa ou violenta emoção; *ii)* inclusão nas hipóteses de legítima defesa da prevenção de agressão durante conflito armado ou risco iminente de conflito armado; e *iii)* inclusão nas hipóteses de legítima defesa da prevenção de agressão ou de risco de agressão a refém.

1.1. Escusável medo, surpresa ou violenta emoção

A alteração proposta para o art. 23, §2º, do Código Penal criaria hipótese de *reduzida culpabilidade*, o que justificaria a minoração da pena ou mesmo o perdão judicial, caso o excesso, culposo ou doloso, decorresse de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Não seria previsão inédita no ordenamento vigente. O parágrafo único do art. 45 do Código Penal Militar, referindo-se ao excesso culposo, dispõe que “não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação”. O art. 46, por sua vez, autoriza a redução da pena quando doloso o excesso.

Há disposição similar no próprio Código Penal comum. Ao versar sobre o *erro de proibição indireto* – em que o agente acredita estar em situação que justificaria a conduta típica, mas não está –, o art. 20, §1º, isenta de pena o agente em erro, se este for invencível, ou desclassifica a conduta para culposa, se vencível.

Zaffaroni e Pierangeli (2011) já apresentavam críticas à sistemática apresentada pela legislação para os casos de erro de proibição indireto, uma vez que, embora se trate de hipótese de *culpabilidade reduzida*, a solução do legislador opera no campo da tipicidade, já consolidada. Destacam os autores que a opção parece ter sido uma escolha política voltada para abrandar a resposta penal às condutas de agentes estatais:

Sem embargo disso, existe uma explicação — não “justificação” — que, no nosso entendimento, a cada dia que passa se torna mais sinistra e manifesta: o tratamento privilegiado da “justificação putativa” vencível é uma cobertura de lenidade e impunidade para os agentes do Estado. A grande maioria dos casos de erros vencíveis na forma de “eximentes putativas” são protagonizados pelo pessoal armado dos corpos de segurança do Estado quando atuam contra os civis, suspeitos ou não. É óbvio que, em face do texto legal, devemos respeitar o princípio da legalidade e atenuar a pena, ou prescindir dela, da forma como a lei estabelece, mas conosco fica a dúvida sobre não ser este insuportável privilégio uma

violação de Direitos Humanos, pela insuficiente tutela da vida humana.
(ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 556)

Segue a mesma lógica a proposta veiculada no *pacote anticrime*. Embora tecnicamente adequada – uma vez que prevê redução da pena ou perdão judicial como solução para a culpabilidade reduzida, em conformidade com a estrutura da teoria do delito e tal como ocorre em outras hipóteses legais⁸ –, mostra-se temerária a adoção de conceitos indeterminados e próprios da subjetividade íntima do agente, especialmente no caso de *escusável medo*.

Afinal, se a legítima defesa pressupõe injusta agressão, atual ou iminente, é esperado que haja “escusável medo” por parte do deficiente em qualquer situação de legítima defesa: *medo*, considerando que está diante de uma violação a bem jurídico de sua titularidade, que via de regra é sua própria vida ou integridade física; e *escusável*, diante da injusteza da agressão repelida. Prever a redução da pena ou o perdão judicial de forma indiscriminada para as hipóteses de *escusável medo* acabaria por revogar integralmente a punição do excesso culposos ou doloso, já que aplicável em praticamente qualquer situação de excesso.

Nesses termos, apesar de a proposta não ser tecnicamente inadequada, seu amplo espectro de incidência parece propositalmente voltado para legitimar – e aprofundar – a seletividade punitiva, à medida em que amplia o espaço de decisão reservado à discricionariedade das agências de criminalização secundária. Lida em conjunto com os demais aspectos do projeto de lei, a proposta parece buscar fornecer uma “retaguarda jurídica” a agentes de segurança pública, podendo, “em casos extremos, ser encarada como cláusula penal autorizando execuções extrajudiciais” (MACHADO; POLINELLI, 2019, p. 98).

8. Como nas hipóteses de semi-imputabilidade (CP, art. 26, par. un.), de erro de proibição direto (CP, art. 21), de arrependimento posterior (CP, art. 16) e de embriaguez acidental (CP, art. 28, §§ 1º e 2º).

1.2. Conflito armado

Na proposta originalmente apresentada, o inciso I do parágrafo único inserido no art. 25 do Código Penal dispunha que “observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”.

Considerando a expressão que inaugura o novo parágrafo único – “observados os requisitos do *caput*” –, parece tratar-se de norma penal meramente explicativa, vez que, em tese, não modificaria os requisitos já existentes para a caracterização da legítima defesa, limitando-se a orientar a atuação do intérprete para o caso concreto.

Contudo, há, ao menos, três problemas na redação projetada, que contrariam essa impressão inicial.

O primeiro diz respeito à própria situação delimitada: *agente de segurança pública em conflito armado*. Não se justifica, no marco de um suposto Estado Democrático de Direito, limitar a incidência de norma permissiva, ainda que de caráter explicativo, a agentes de segurança pública. Afinal, também um particular pode ver-se em situação de *conflito armado*⁹ em que precise resguardar a própria integridade física ou a de terceiro.

Ademais, vale memorar clássica lição doutrinária de que “é um contrassenso dizer-se que dois indivíduos possam estar, um em face do outro, simultaneamente, em situação de legítima defesa” (HUNGRIA, 1978, p. 307). Ora, a noção de *conflito armado* pressupõe a troca de agressões mútuas, para que se possa chamar de um *conflito*. Dessa forma, seria preciso investigar quem foi o agressor inicial, e se reação atendeu aos requisitos da legítima defesa; havendo excesso, é possível cogitar de legítima defesa *sucessiva* do agressor inicial.

9. Machado e Polinelli (2019) destacam que o termo *conflito armado* “parece ter sido empregado de modo atécnico, referindo-se a conflitos armados de modo *lato*”. A interpretação literal leva à leitura de conflito armado enquanto *conflito em que haja emprego de arma* – por isso a possibilidade de envolvimento de particular.

A opção do projeto de fazer ressaltar que se encontra em legítima defesa o *agente de segurança pública* mostra-se temerária e inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, uma vez que também é possível – e até frequente – que o próprio agente tenha iniciado a injusta agressão, ou que tenha reagido de maneira excessiva, colocando o indivíduo do outro lado do conflito em situação configuradora da legítima defesa.

O segundo aspecto problemático da redação proposta é o uso da expressão “risco iminente de conflito”. De acordo com os requisitos do *caput* do art. 25, a agressão injusta a ser repelida pela legítima defesa deve ser *atual ou iminente*.

O decisivo é a iminência de um perigo imediato para o bem jurídico titularizado pelo agredido. [...] A agressão é iminente quando susceptível de perceber-se como manifesta ameaça, cuja realização depende tão só da deliberação do agressor. (ZAFFARONI; BASTISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 100)

Em outras palavras, pode-se dizer que, nos moldes tradicionais, a legítima defesa configura-se com a *agressão atual* ou o *risco atual de agressão* (se a agressão é iminente, o risco é atual). Ao prevê-la também na hipótese de *risco iminente de agressão*, o projeto parece alargar a distância entre a agressão e a reação; nesse contexto, a mera *possibilidade de risco de agressão* já seria suficiente para se caracterizar a situação justificadora.

Por fim, um terceiro ponto questionável do texto projetado é a utilização do verbo *prevenir*, no lugar do verbo *repelir* até então utilizado. *Previne-se* quem evita mal ainda não concretizado: portanto, *nem atual nem iminente*.¹⁰ A situação agrava-se quando se combina o verbo com o trecho destacado acima, ao se viabilizar a legítima defesa para

10. Em conferência promovida pela seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) no dia 15 de março de 2019, o Professor Juarez Tavares foi enfático em afirmar que “Legítima defesa preventiva não existe. Não existe legítima defesa em face de agressão futura. É uma odiosa autorização para o extermínio de pessoas”.

prevenir o risco iminente de agressão – ou, em outras palavras, *evitar a potencial possibilidade de vir a ocorrer risco de agressão*.

No seio de uma sociedade de risco, pontuada pela violência urbana, a possibilidade de risco de conflito armado é onipresente; assim, o dispositivo, se aprovado como proposto, criaria tão larga situação de legítima defesa que *a todo tempo o agente de segurança pública estaria amparado pela causa justificante*. Dito de outra forma, significaria gerar *causa justificadora universal* para quaisquer atos praticados por esses agentes, concedendo-os verdadeira imunidade penal que afronta o regime constitucional vigente, fundado no Estado de Direito e na isonomia entre indivíduos, para retornar ao tempo autoritário de irresponsabilidade dos agentes estatais – *le Roi ne peut mal faire*.¹¹

1.3. Proteção de refém

O projetado inciso II do parágrafo único do art. 25 previa que, ainda observados os requisitos do *caput*, estaria em legítima defesa “o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Pontuam-se as mesmas ressalvas expostas no tópico anterior quanto ao uso do verbo *prevenir*, e especialmente quanto à *prevenção do risco de agressão*. No caso de situação com vítima mantida refém, esta, por sua própria condição, encontra-se *sempre* sob iminente risco de agressão. Novamente, a extensão ilimitada da legítima defesa acabaria por tornar lícita qualquer conduta de agente estatal quando confrontado pela situação descrita.

Trata-se da única alteração que, ao fim, restou aprovada pelo Congresso Nacional, mas de maneira bastante mitigada. Na redação final promulgada, dispõe o recém-inserido parágrafo único do art. 25 do Código Penal que “observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança

11. O Rei não pode fazer mal.

pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Vê-se que a redação aprovada em pouco inovou o ordenamento, já que, diferente da proposta original, restringe-se a hipótese já enquadrada como legítima defesa: utilizou-se o verbo *repelir*, não prevenir, e a expressão *agressão ou risco de agressão*, que equivale à tradicional *agressão atual ou iminente* (sem extensão para o *risco iminente de agressão*). Assim, embora desnecessária, já que em nada acrescentou aos requisitos já previstos em lei para a configuração da legítima defesa, a alteração aprovada é também inócua.

2. O DISCURSO DA CASA LEGISLATIVA NOS DEBATES SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

Partindo da concepção de discurso de Foucault, mas não se limitando a ela, Fairclough (2001) propõe uma teoria tridimensional do discurso, em que se articulam elementos do *texto*, inserido em uma *prática discursiva*, que por sua vez está contida em uma *prática social*.

A partir desse modelo, o autor sugere um método igualmente tripartite de análise crítica do discurso: primeiro, a partir da análise da intertextualidade e da interdiscursividade, faz-se a macroanálise do discurso, no plano das práticas discursivas; em seguida, parte-se para o plano da microanálise, a partir do estudo do texto e seus elementos; e, por fim, os elementos colhidos nos dois níveis do discurso são situados na prática social em que o discurso é produzido (e que é produzida pelo discurso).

A partir desse macro, as autoras brasileiras Viviane Ramalho e Viviane de Melo Resende (2011) estruturam algumas *categorias analíticas* que permitem a aplicação prática da análise crítica do discurso, a serem selecionadas de acordo com o objeto e com o objetivo da pesquisa empreendida.

No presente texto, busca-se dar ênfase ao estudo da *prática discursiva*, ou seja, dos “processos de produção, distribuição e consumo

textual”, no seio dos “ambientes econômicos, políticos e institucionais particulares nos quais o discurso é gerado” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 99) – especificamente, a prática discursiva incutida na Câmara dos Deputados, que media a relação dialética entre os textos (os discursos dos parlamentares) e a prática social.

Para tanto, a análise maneja quatro categorias analíticas: as *presunções*, a *avaliação*, a *intertextualidade* e a *interdiscursividade*.

2.1. Presunções: a legítima defesa como instrumento de segurança pública

As falas tanto dos deputados favoráveis à proposta quanto às dos contrários possuem em comum uma mesma presunção valorativa: *a legítima defesa pode ser instituto de segurança pública*. Divergem, tão somente, se seria um instituto *eficaz* ou *ineficaz*.

Em sua fala inicial, o Deputado Marcelo Freixo, autor da emenda supressiva que buscava retirar as alterações atinentes à legítima defesa do projeto de lei em discussão, destacou os seguintes pontos:

Deveríamos estar aqui nos debruçando em como deter a violência policial, e não em como estimulá-la. Deveria ser o contrário o papel deste Grupo. Então, o mínimo que podemos fazer, em homenagem ao que a sociedade precisa hoje, que é uma polícia que mate menos e morra menos, é suprimir o artigo. [...] É essa a mudança da lei que temos que oferecer a uma tropa que está cometendo suicídio pelas péssimas condições de trabalho e por ser submetida a uma guerra insana que não tem vencedor? Não há vencedor nessa guerra insana, que faz caixão de palanque para muita gente.

Por sua vez, o Deputado Capitão Augusto, favorável à medida, defendeu:

Por isso eu volto a pedir, volto a reiterar para este Grupo que é importante para nós darmos essa segurança jurídica, é importante aprovarmos esses dois itens. Por isso eu peço novamente o apoio do Plenário, para que consigamos aprovar a excludente de ilicitude.

Novamente, o Deputado Capitão Augusto:

Primeiro, discordo do Deputado Subtenente Gonzaga, porque este é o fórum mais adequado e urgente para se tratar desse tema, sim. Aqui nós estamos tratando de facções criminosas, combate a crimes hediondos e corrupção. Então, este é o local para discutirmos, e este é o momento para discutirmos. Não podemos postergar, não podemos adiar mais. Então, é agora que temos que tratar desse tema. Por isso já começo discordando quando diz que o tema não deveria estar aqui. Tem, sim, que estar, e por isso está nesse pacote, que foi muito bem estudado e elaborado pelo Ministro da Justiça, Sergio Moro, e toda sua equipe, e pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Deputado Paulo Ganime, favorável à medida:

Nós estamos aqui para manifestar apoio ao Relator, que tem tido um embate bastante positivo. Acredito que a posição dele é o que a maioria da população quer, isto é, endurecer as leis penais e melhorar as condições de trabalho das polícias. Nós estamos aqui para isso.

Eu sou membro da Comissão de Segurança Pública, onde temos bastantes embates em relação a projetos de lei que são ruins. Às vezes, diz-se que o intuito deles é melhorar a segurança, mas não é. E este projeto aqui tem o intuito sim de melhorar a segurança pública.

O Deputado Paulo Abi-Ackel, contrário à medida:

Portanto, o que se pretende é criar um clima de alarde no País, coisa que não vai resolver o problema da segurança pública. Aliás, pode fazer o País perder o controle daquilo que ainda tem, principalmente nas comunidades mais violentas, que é o mínimo do respeito que se tem para se conviver socialmente.

O Deputado Hildo Rocha, também contrário à medida:

Nós não resolvemos criminalidade e violência com violência e criminalidade. Resolvem-se violência e criminalidade com inteligência, com planejamento, com políticas sociais voltadas para o enfrentamento das causas da criminalidade. Aqui, em momento nenhum, V.Exa. está fazendo isso.

Em nenhum momento foi pontuado que *a legítima defesa não pode ser instrumento de segurança pública*, de maneira a ser infrutífera a discussão sobre sua eficácia ou não. Sua função primordial é repelir o injusto atual ou iminente. Qualquer tentativa de estendê-la para a repressão de crimes como estratégia de segurança pública significaria desvirtuar a própria essência do instituto, *operacionalizando o poder punitivo por via alternativa* e concedendo caráter de pena a um instituto não limitado pelas garantias constitucionais.

No âmago da teoria negativa da pena, a legítima defesa aproxima-se da *coerção direta*, não podendo se imiscuir nas funções atribuídas à pena:

Em conclusão, a legítima defesa não tem nenhuma função que permita aproximá-la da pena, e seu efeito preventivo é análogo ao da coerção direta e não ao problemático efetivo preventivo que, sem qualquer comprovação empírica, é atribuído à pena como verdade dogmática. Seu fundamento não é outro senão o direito do cidadão de exercer coerção direta quando o Estado não puder proporcioná-la na situação concreta com idêntica eficácia. (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 64)

Afinal, a legítima defesa, enquanto causa justificante, é estruturada para *ampliar os espaços de liberdade*, criando hipóteses em que o poder punitivo estatal não poderia intervir. Ao se utilizar dela para legitimar o exercício direto desse poder por agentes estatais, subverte-se a lógica e o fundamento do instituto, sendo irrelevante se é eficaz ou não no que se propõe.

2.2. Avaliação: a segurança pública maniqueísta

Em razão do contexto em que os textos analisados foram produzidos – a discussão de um projeto de lei no âmbito do Parlamento –, é natural que as falas sejam explicitamente posicionadas e, portanto, carregadas de valores com os quais os deputados se comprometem.

Uma noção em específico destaca-se das falas: *a defesa do bem contra o mal*.

Esse valor surge explicitamente logo na fala inaugural do Deputado Capitão Augusto, favorável à medida:

É gozado que temos ali facções criminosas e a polícia. Mas as críticas sempre vão diretamente para as polícias, nunca para as facções criminosas. Nós estamos numa guerra do bem contra o mal. A polícia, minha gente, queiram ou não, representa o bem. Não queiram inverter os papéis e falar que as facções criminosas é que representam o bem, e as polícias, o mal.

Em igual sentido, a fala do Deputado Coronel Chrisóstomo:

Eu tenho dito que o projeto não é de Sergio Moro, não é de Bolsonaro, não é do Governo Federal. A Relatoria, como V.Exa. já lembrou, não é sua: é do grupo. Nós estamos tratando de algo que vem das ruas, de todos os cantos do Brasil — é o que o povo quer. O povo quer, sim, Deputado Lafayette, endurecer a pena para quem comete crimes, seja hediondos, seja qualquer tipo de crime culposos. Esta é a realidade. Eu acho que esta deveria ser nossa linha mestra para avançarmos, em vez de criarmos dois grupos: um, que defende o bem, e o outro, que não defende o bem tanto quanto deveria. Eu vou continuar sendo defensor do bem, em prol dos brasileiros.

Os deputados contrários à medida fizeram questão de reforçar que sua posição também decorre da busca de se proteger os agentes policiais — ou seja, de que estão *do lado do bem*. Veja-se:

DEPUTADO MARCELO FREIXO: Nós temos, no Rio de Janeiro — e eu insisto —, um número absurdo de mortes cometidas pela polícia, o que gera também um número muito grande de policiais mortos. Essa insanidade está levando muitos policiais ao suicídio. Então, em nome dos policiais, que não merecem essa lógica oportunista de segurança pública, estamos propondo manter o texto, pois é inadmissível.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA: Nós temos que dar abrigo aos policiais; remunerá-los melhor; evitar que eles façam bicos, situação em que

eles, normalmente, são mortos; evitar os confrontos; as doenças e os suicídios. Suicídios estão entre as causas de morte de policiais. Como dizer que policial não tem medo? O problema da saúde mental dos policiais é gravíssimo! Mas não podemos autorizar a pena de morte.

DEPUTADO HILDO ROCHA: Eu sou um Deputado no segundo mandato e me relaciono muito bem com todos os policiais militares do Maranhão, com os policiais civis e com os delegados de polícia. Até hoje, nunca, nenhum veio me pedir que mudasse o Código Penal, no que diz respeito a excludente de ilicitude. Eu recebi votos de muitos policiais militares, os quais defendo. Eu acho que aqui se está fazendo a defesa não do bom policial militar, mas do mau policial militar, aquele que vai para a rua já mal-intencionado, para resolver a criminalidade com criminalidade.

DEPUTADO GILBERTO ABRAMO: Eu me sinto tranquilo para votar esta matéria. Eu sou filho de militar e perdi um tio em combate — na época, ele estava na Rota. Portanto, eu sei muito bem aonde V.Exa. gostaria de chegar. Porém, eu entendo e apoio a decisão do Deputado Fábio, quando diz que não podemos agir pela emoção, e sim pela razão, porque a emoção cega a razão. Quantas decisões equivocadas não foram tomadas com base na emoção!

DEPUTADO FÁBIO TRAD: Em terceiro lugar, Sra. Presidente, nós não estamos propondo nada que não proteja os policiais. Nós estamos protegendo os policiais. O que nós estamos evitando é o estímulo à letalidade policial, através de práticas imprudentes, inconsequentes e temerárias.

Ainda na lógica maniqueísta, muito se faz presente nas falas dos deputados a figura do *delinquente*, enquanto mal a ser extirpado da sociedade: o “bandido profissional” ou “marginal contumaz” que “não servem para viver em sociedade” a que se refere o Deputado Capitão Augusto; o “bandido” que foi morto no caso descrito pelo Deputado Lafayette de Andrada; os “marginais” que seriam soltos segundo a Deputada Margarete Coelho; os “marginais armados” referidos pelo Deputado Subtenente Gonzaga.

2.3. Intertextualidade: casos paradigmáticos e populismo penal

Uma das características das ações governamentais amparadas do populismo penal, segundo Gazoto (2010), é seu caráter emocional, voltado para buscar o apelo popular. Tal elemento faz-se nitidamente presente na intertextualidade que permeia as falas dos parlamentares: tanto os favoráveis quanto os contrários fazem referência a casos paradigmáticos, de ampla repercussão popular e cobertura midiática, a fim de justificar o seu posicionamento em relação à medida proposta.

Três são os casos em destaque apresentados pelos deputados favoráveis: o de Mariana Bazza, de Bariri/SP, estuprada e morta em uma estrada, após o agressor oferecer ajuda para trocar o pneu de seu carro; o de Gustavo Correa, cunhado de Ana Hickmann, que respondeu a ação penal – embora absolvido ao fim – por excesso na legítima defesa, após matar o fã da artista que a fez de refém; e o caso do sequestro de ônibus na Ponte Rio-Niterói, em que o sequestrador foi morto por um atirador de elite.

Já entre os deputados contrários, dois foram os casos mais discutidos: o da menina Ágatha, morta ao ser baleada por agentes policiais no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro; e o do músico Evaldo Rosa, morto por militares do Exército, que efetuaram mais de duzentos disparos contra o carro em que estava.

Ou seja, há menção a casos isolados, sem critério objetivo de amostragem, mas todos com forte repercussão midiática, a fim de, apelando ao emocional, justificar a aprovação ou rejeição do projeto. Embora se trate de fenômeno esperado de discursos políticos, as menções foram ainda desacompanhadas de razões concretas que demonstrem a correlação entre a proposta discutida e os casos mencionados.

2.4. Interdiscursividade: legítima defesa e defesa social

Os elementos acima extraídos – a instrumentalização da legítima defesa como mecanismo de segurança pública, a guerra do bem contra o mal, a figura do delinquente, e o populismo penal – têm em comum

sua identificação com o paradigma da defesa social. Encontram respaldo, de forma simplificada, nos princípios da legitimidade do Estado, do bem contra o mal, da prevenção, e do interesse social, todos mencionados por Baratta (2002, p. 42) como premissas da defesa social.

A interdiscursividade é a categoria analítica voltada para “os discursos articulados ou não nos textos, bem como as maneiras como são articulados e mesclados com outros discursos”, uma vez que “discursos particulares associam-se a campos sociais, interesses e projetos particulares” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 142).

No plano da interdiscursividade é que é possível vislumbrar a existência de vários pontos de aproximação entre a *prática discursiva* da Câmara dos Deputados e a *prática discursiva* ideológica da defesa social, sem uma aproximação correspondente com os discursos críticos àquele paradigma mesmo entre as falas dos deputados críticos à proposta.

Disso é possível extrair duas conclusões.

A primeira, mais geral, é a *persistência* da defesa social no imaginário popular e político, com repercussões jurídicas que serão estudadas no próximo tópico. Desde a defesa social clássica, enquanto *defesa da sociedade contra o delito* de Romagnosi; passando pela defesa social positivista, *contra o delinquente*, de Lombroso e Nina Rodrigues; até a defesa social do funcionalismo-sistêmico, *contra o inimigo*, de Jakobs; suas ideias fundantes persistem, a despeito das bem coerentes críticas, pois “invariavelmente, qualquer legitimação do poder punitivo vai desembocar na ideia de guerra ou de defesa social” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 527).

A segunda, mais específica, é que se nota especial aproximação da defesa social com o instituto da legítima defesa. Embora distantes no campo do saber jurídico-criminológico, aproximam-se, exatamente, pela conexão discursiva: há certa associação semântica entre a ideia de *defender bem jurídicos ameaçados por uma agressão injusta atual ou iminente* e a de *defender a sociedade contra a criminalidade*.

Afirmou o Deputado Lafayette de Andrada, ao argumentar que a já existente causa justificadora do estrito cumprimento de dever legal seria suficiente para amparar os agentes policiais: “o policial está lá para isso, para combater o criminoso, se for possível, matá-lo, abatê-lo, e defender a sociedade!”. O Deputado Capitão Augusto, por sua vez: “não podemos ficar suscetíveis à interpretação do promotor e do juiz, que podem estar responsabilizando um policial mesmo ele agindo, dando a vida para a sociedade, defendendo a sociedade”.

Assim, nota-se que a *prática discursiva* em que se fundam as falas dos parlamentares, tanto favoráveis quanto contrárias, *encontra respaldo em elementos da defesa social*, ainda hegemônica no discurso político.

3. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO DISCURSO DA DEFESA SOCIAL

Uma vez que o direito positivado é fruto da vontade política do legislador, e que esta decorre da prática discursiva instalada no Parlamento, é esperado que as leis aprovadas reflitam esses elementos discursivos.

Portanto, a aproximação discursiva da legítima defesa com a defesa social repercute no direito positivado, uma vez que a conversão do discurso político em discurso jurídico-legal operacionalizada pelos agentes parlamentares acaba produzindo uma *artificial aproximação jurídica entre os institutos*.

É o que se vê das alterações propostas no Projeto de Lei nº 882/2019, analisadas detidamente no primeiro tópico deste texto. A tentativa de se revestir de juridicidade a pena de morte extrajudicial aplicada por agentes policiais encontra respaldo na *defesa da sociedade, boa, contra o delinquente, mau*.

Não por outra razão a redação dos dispositivos seria propositadamente ampla, de forma a amparar *qualquer* conduta de agente estatal contra *qualquer* conduta dos “delinquentes”. Afinal, se os agentes

policiais representam o bem, e os delinquentes, o mal, toda conduta direcionada à eliminação desses indesejáveis, ainda que fora dos limites delineados pelo ordenamento jurídico, deve ser comemorada e incentivada, buscando-se afastar qualquer possibilidade de penalização desses atos.

Nesse contexto, o projeto, caso aprovado sem alterações, criaria situação curiosa. De um lado, consistiria em norma permissiva que, via de regra, reduz o alcance da intervenção do poder punitivo. Por outro lado, ao se destinar a *agentes de segurança pública*, acabaria por legitimar o exercício irregular do poder punitivo, tornando-o lícito. Trata-se, portanto, de uma lei penal latente – leis “que, com qualquer função manifesta não-punitiva, (...) habilitem o exercício de um poder punitivo” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 89).

O poder punitivo que é, nesse caso, reflexo do *velho poder soberano de matar*, direcionado, em um Estado biopolítico, àqueles vistos como a doença do corpo social, as impurezas que precisam ser extirpadas para o bem-estar da sociedade, selecionados a partir do viés do racismo de Estado.

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, urna relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu - não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar”. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 1999, p. 305)

Assim, a infiltração da defesa social no ordenamento positivado mediante a instrumentalização da legítima defesa serve ao propósito de revestir de legitimidade jurídica o que já ocorre na realidade social:

a eliminação dos indesejáveis. Uma relação dialética e complexa entre texto, prática discursiva e prática social: de um lado, o texto das discussões parlamentares, pautadas na prática discursiva impregnada com a defesa social e inserida em uma prática social de extermínio de indesejáveis; que produz o texto jurídico-legal, inserido na prática discursiva do Direito, que acaba por ter efeitos simbólicos e pragmáticos na prática social de extermínio, legitimando e estimulando a conduta dos agentes policiais. Da prática social à prática discursiva para o texto, para enfim retornar à prática social.

Embora a proposta veiculada no “Pacote Anticrime” tenha sido rejeitada quase integralmente, percebeu-se da análise discursiva que os motivos que levaram os deputados a concluir pela rejeição *não contradizem o paradigma da defesa social* – ao revés, corroboram-no, ainda que de uma postura mais liberal. Por isso, é preciso manter-se alerta para novas tentativas de instrumentalização da legítima defesa, já em tramitação no Congresso Nacional.¹²

Há, ainda, outro marcador relevante nesse processo, também oriundo do paradigma da defesa social: o *populismo penal*, que autoriza um influxo de emoção e de apelo popular no seio da prática discursiva política, com reflexos na legislação produzida.

Com efeito, a única proposta que restou aprovada, como já exposto, foi a referente às situações de refém. Quem propôs a alteração da redação originariamente veiculada no projeto foi o Deputado Lafayette de Andrada, mencionando expressamente em suas razões que “é o caso clássico lá da Ponte Rio-Niterói”.

Se não houvesse ocorrido o caso de sequestro de ônibus na Ponte Rio-Niterói pouco mais de um mês antes da data em que realizada a sessão do GT, motivando os parlamentares e a opinião pública a melhor aceitarem esse aspecto, talvez nenhum ponto do projeto seria aprovado. Da mesma forma, é possível conjecturar que, caso a sessão do GT tivesse se realizado logo em seguida a algum caso de homicídio

12. A título de exemplo: PL 456/2020; PL 9.301/2017; PL 9.564/2018.

contra agente de segurança pública com grande repercussão midiática, talvez o projeto tivesse sido aprovado em maior extensão.¹³

A confirmar a tese de que o Estado de Direito é sempre uma conquista provisória e precária, “produto de uma dinâmica de avanços e retrocessos, mas [que] sempre tem reaparecido e remontado de seu aparente ocaso” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 78).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os aspectos jurídicos das propostas de alteração da legítima defesa veiculadas no Projeto de Lei nº 882/2019; os aspectos discursivos da sessão do Grupo de Trabalho instalado na Câmara dos Deputados em que se discutiram essas propostas; e como se dá a relação entre o discursivo e o jurídico.

De todo o pesquisado, é possível concluir que o paradigma da defesa social influencia as discussões políticas travadas na Câmara dos Deputados à medida em que seus elementos se aproximam daqueles constituintes da prática discursiva fundante do debate político, com repercussões tanto nas posições favoráveis quanto nas contrárias às alterações propostas.

Verificou-se, ainda, que essa influência se dá através de uma *relação dialética* entre discurso, texto legal e realidade social. Como consequência, as aproximações de teor discursivo entre *legítima defesa* e *defesa social*, oriundas de uma associação semântica da noção de *defesa*, infiltram-se na legislação, produzindo uma artificial aproximação *jurídica* entre os dois objetos.

13. Exemplo claro do processo cíclico em que a conduta delitativa provoca uma reação social, que inclusive pode se dar na forma de criação de mais leis penais. “Há, como vemos, um movimento ao inverso (da reação social à delinquência), com uma continuidade para a criação de normas penais (o maior alarme social produz a urgência de novas normas penais). Afinal, não devemos esquecer que a criação destas normas é também uma forma de reação social.” (CASTRO, 1983, p. 84)

Nessa toada, identificaram-se quatro aspectos da defesa social nas alterações propostas: a instrumentalização da legítima defesa como mecanismo de segurança pública, a veiculação da ideia de guerra enquanto “conflito armado”, a figura do delinquente que precisa ser eliminado, e o populismo penal, que é o próprio motivador da proposição.

Também foi observado que, apesar de rejeitado quase integralmente o projeto, as razões que levaram à rejeição não contradizem o paradigma da defesa social. Por isso, é preciso manter-se alerta para novas investidas de instrumentalização da legítima defesa contrárias à finalidade do instituto e aos próprios fundamentos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Juarez Cirino dos Santos (Trad.). 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Ester Kosovski (Trad.). Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Izabel Magalhães (Trad.). Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad.: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GAZOTO, Luís Wanderley. *Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.
- G1. *Bolsonaro diz ao JN que criminoso não é ‘ser humano normal’ e defende policial que ‘matar 10, 15 ou 20’*. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/28/bolsonaro-diz-ao-jn-que-criminoso-nao-e-ser-humano-normal-e-defende-policial-que-matar-10-15-ou-20.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2021.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*: arts. 11 ao 27. 5. ed. v. 1, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MACHADO, Carlos Eduardo; POLINELLI, Mario Fabrizio. Medidas relacionadas à legítima defesa. In: BARANDIER, Marcio (Org.). *Lei Anticrime?: estudo do IAB sobre os projetos de lei 38/2019, 881/2019 e 882/2019*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. *E-book*.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso (para a crítica: o texto como material de pesquisa*. Campinas: Pontes Editores, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. 4a. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria do delito: antijuridicidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes*. vol. 2, tomo 2. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9a. ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.